

# CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO Disposições Gerais

Art.1º. O Município de Groaíras, pessoa jurídica de direito publico interno, no pleito uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Constituição, votada e aprovada por sua Câmara Municipal de conformidade com a Constituição Federal.

Art.2º. Todo poder emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes, eleitos nos termos desta Constituição.

Art.3º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.4º. São símbolos do Município de Groaíras: a Bandeira, o Brasão, o Hino e o Carimbo da Comarca, representativos de sua cultura e história, escolhidas e aprovadas pela Câmara Municipal.

Art.5º. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Art.6º. A sede do Município dá-se o nome e tem a categoria de cidade.

## SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

(Art 7º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o estabelecido no art. 8º desta Constituição.) **Sem efeito.**

Art 7º. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei ordinária, observando a Legislação Estadual e o estabelecido no art. 8º desta Constituição. **(Atualizada pela Emenda a Constituição nº 001/91 aprovada em 10.05.1991)**

§ 1º - A Criação do distrito poderá efetuar-se mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.) **Sem efeito.**

§ 1º - A Criação do distrito dar-se-á observando a Lei Complementar Estadual. **(Atualizada pela Emenda a Constituição nº 001/91, aprovada em 10.05.1991)**

2º - A Extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. **Sem efeito**

§ 2º - A Extinção do distrito somente se efetuará mediante a decisão de dois terço dos membros da Câmara. **(Atualizada pela Emenda a Constituição nº 001/91, aprovada em 10.05.1991)**

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º. São requisitos para a criação de distrito:

I - População superior a mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;

III - Povoação-sede de pelo menos cinquenta moradias, dois estabelecimentos comerciais, escola pública, posta de saúde, igreja de qualquer culto e cemitério.) **Sem efeito.**

III - Povoação-sede de pelo menos cinquenta moradias, dois estabelecimentos comerciais, escola pública, e terreno para Cemitério. **(Em vigor e atualizada pela Emenda a Constituição nº 001/91, aprovada em 10.05.1991)**

§ 1º - O requisito I será apurado e informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o II pelo Tribunal Regional Eleitoral e o III pela Prefeitura, através de certidão.

§ 2º - Fica assegurado ao distrito com população superior a dois mil habitantes a instalação de sub-prefeitura, cujos critérios para a escolha do sub-prefeito, serão definidos em Lei complementar ( **Sem efeito.**).

§ 2º - Fica assegurado ao Distrito com população superior a mil habitantes a instalação de sub-prefeitura, cujos critérios para a escolha do sub-prefeito, serão definidos em Lei complementar. **(Em vigor e atualizada pela Emenda Constitucional Nº 005/96, aprovada em 30.12.96)**

Art. 9º. Os critérios para fixação das divisas distritais serão regulados em Lei ordinária.

Art. 10. A instalação do distrito far-se-á na sua sede, perante o Juiz de Direito da Comarca.

## **CAPITULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Competência Privativa**

Art.11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, na que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, em consonância com a legislação estadual;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento de saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial do parcelamento e da ocupação do solo urbano, mediante planejamento e controle do uso;

- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural observada à legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - dar ampla publicidade às leis, decretos, editais, portarias e demais atos administrativos na imprensa falada e escrita e afixada em repartições pública e, dependendo da complexidade da matéria, no Diário Oficial do Estado;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIII - regular a disposição, o tratado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIV - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XV - disciplinar os serviços de carga e descarga e demais atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XIX - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como exercer em toda sua plenitude o seu poder de polícia administrativa;
- XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXI - promover os serviços de mercados, feiras e matadouros, bem como construção e conservação de estradas e caminhos municipais e iluminação pública;
- XXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo, deverão exigir áreas destinadas às zonas verdes, praças e locais de lazer, vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais, devendo ser preservados os lagos e flora de suas imediações, com exceção das áreas com planos de urbanização já aprovados.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

Art. 12. - da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, impedindo a sua evasão, descaracterização e destruição;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - preservar a flora e a fauna;
- VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**SEÇÃO III**  
**Da Competência Suplementar**

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e no que se relacionar ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

**CAPITULO III**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 14. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si, por qualquer motivo, principalmente político, racial ou religioso;

IV - subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos, por qualquer modo, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, bem como publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, ressalvada a correção de valores em virtude de atualização monetária;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

VIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

X - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI - instituir impostos sobre patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios, templos de qualquer culto, patrimônio, rendas ou serviços de partido político e suas fundações, entidades de classe de educação e assistência social com uns filantrópicos, livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, conforme regulamentação em Lei Federal.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPITULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16. A Câmara é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral do Município, com vida e residência fixa a mais de seis meses;
- V - filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos;
- VII - ser alfabetizado

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, insiso IV, da Constituição Federal. ( **Sem efeito**)

§ 2º - O número de Vereadores fica fixado em 11 (onze) cadeiras. **(Em vigor e atualizada pela Emenda a Constituição nº 002/92, aprovada 25.04.1992).**

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a trinta de novembro.

§ 1º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 2º A Convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

- I - Pelo Prefeito quando este o entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito do Vice-prefeito e dos Vereadores.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 42 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 18. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra coisa que impeça a utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **Do Funcionamento da Câmara Municipal**

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-prefeito.

§ 1º - A sessão solene de posse realizar-se-á independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado e na falta deste, do mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - imediatamente após a posse, na mesma sessão, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, os vereadores elegerão os componentes da Mesa, que será formada por um Presidente, Primeiro e Segundo Vice-presidentes e Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem **(Sem efeito)**

§ 3º - imediatamente após a posse, na mesma sessão, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, os vereadores elegerão os componentes da Mesa, que será formada por um Presidente um Vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem. **(Em vigor, atualizada pela Emenda a Constituição nº 003/92 aprovada em 20.11.1992).**

§ 4º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que compõem a Câmara.

§ 5º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 6º - Não havendo número legal para a eleição da Mesa, o Vereador que estiver presidindo a sessão solene, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 7º - A eleição da mesa para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 8º - No ato da posse os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando da ata o seu resumo.

§ 9º - Ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer novas declarações de bens e remeter à, Câmara Municipal que as arquivará e constará da primeira ata da sessão legislativa seguinte.

§ 10º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando se configurar abuso de autoridade, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 11º - s componentes da Mesa da Câmara Municipal de Groaíras perceberão, o título de representação, independente dos seus subsídios normais. **(Acréscitado pela Emenda a Constituição nº 003/92, aprovada em 20.11.1992). (Sem efeito).**

§ 11º - O presidente da Mesa da Câmara Municipal de Groaíras receberá o título de representação independente de seu subsídio normal. **Em vigor e atualizada com a Emenda Constitucional Nº 06/98 aprovada em 30.10.1998.**

I - O presidente - 100% (cem por cento) da representação do Sr. Vice-Prefeito **(Em vigor, atualizada com Emenda a Constituição nº 003/92 de 20.11.1992). (Sem efeito).**

I - O presidente - 100% (cem por cento) da representação do Sr. Vice-Prefeito **(Em vigor, atualizada com Emenda a Constituição nº 004/96, aprovada de 30.12.1996). (Sem efeito).**

I - O presidente, perceberá 100% (cem por cento) da representação do Sr. Vice-Prefeito **(Em vigor e atualizada pela Emenda a Constituição nº 006/96, aprovada em 30.10.1998.**

II- O Vice-presidente 15% (quinze por cento) da representação do Presidente. **Em vigor. Acrescentada com a Emenda Constitucional Nº 003/92 e aprovada em 20.12.1992.**

II- O Vice-presidente- 30% (trinta por cento) da representação do Sr. Presidente. **Atualizada com a Emenda Constitucional Nº 004/96 aprovada em 30.12.1996.**

III – 1º Secretário 20% (Vinte por cento) da representação do Sr. Presidente. **Em vigor. Acrescentada com a Emenda Constitucional Nº 003/92 aprovada em 20.12.1992. (Sem efeito).**

III – 1º Secretário - 40% (quarenta por cento) da representação do Sr. Presidente. **Em vigor, pela Emenda Constitucional Nº 003/92, aprovada em 30.12.1996.**

IV – 2º Secretário 15% (quinze por cento) da representação do Sr. Presidente. **Em vigor. Acrescentada com a Emenda Constitucional Nº 003/92 de 20.12.1992. (Sem efeito)**

IV – 2º Secretário - 30% (trinta por cento) da representação do Sr. Presidente. **(Atualizada com a Emenda Constitucional Nº 004/96, aprovada em 30.12.1996.)**

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito (CPI), cuja composição e escolha serão definidas no Regimento Interno, observados no que couber, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

Art. 24. As representações partidárias com número de membros superior a um quinto da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-líder e os com número inferior a um quinto, apenas Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias ou Partidos Políticos, dentro das vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação, os quais terão a função de substituí-los nas suas ausências e impedimentos.

Art. 25. À Câmara Municipal, observado o disposto desta Constituição, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I -sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais, nunca inferiores a duas;
- V- comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 27. O Secretário Municipal ou Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos ou discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 28. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor, importando em crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, quando como fonte para cobertura, for apontada anulação total ou parcial de dotações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Constituição e suas emendas, que terão número de ordem seqüencial;
- V - promulgar os decretos legislativos e resoluções.

Art. 30. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa e as leis que vieram a promulgar;
- VI - autorizar as despesas da Câmara;
- VII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Conselho de contas dos Municípios do Ceará.

### **SEÇÃO III** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 31 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - instituir os tributos de competência municipal;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores e órgãos da administração municipal;
- XIII - autorizar consórcios com outros municípios;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger a Mesa;



- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias corridos;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do CCM somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de trinta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do CCM;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- VIII - decretar a cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, e os seus afastamentos prévios ou definitivos dos cargos, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Constituição e na legislação federal aplicável; **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**
- IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, bem como exigir o comparecimento do Prefeito para prestar esclarecimentos;
- X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar esclarecimentos, apazando o dia e a hora para o comparecimento;
- XII - deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;
- XIII - criar comissões parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, de caráter relevante, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal; **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**
- XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta quando houver;
- XVIII - fixar, observando o que dispõem os arts. 33, 37, §§ 6º e 7º e art. 38 § 2º da Constituição Estadual, os subsídios aos Vereadores, subsídios e representação do Prefeito e o vencimento do Vice-prefeito;
- XIX - fixar a verba de representação do Presidente da Câmara, até o teto correspondente à do Prefeito, com reajustes automáticos, concomitantes aos fixados no inciso XVIII;
- XX - delegar competência a seus integrantes para participar, com direito a voto, dos órgãos colegiados da microrregião a que está vinculado o Município.
- § 1º - As infrações político-administrativas de prefeito e vereador são as definidas pelo Decreto-lei federal nº 2001/67, de 27/02/1967. **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**
- § 2º - O processo das infrações político-administrativas de prefeito e vereador obedecerá o disposto no Decreto-lei federal nº 201/67, de 27/02/1967, inclusive quanto ao rito estabelecido em seu art. 5º, descartada a utilização da Lei Estadual nº 12.550/95, de 27/12/1995. **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**
- § 3º - No que for omissa a legislação federal referida no parágrafo anterior, aplicar-se-á no procedimento, de forma subsidiária, no que couber, e nesta ordem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil. **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Vereadores**

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 34. Nenhum Vereador poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar e manter contrato com o Município;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 64 desta Constituição;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo ou função na administração municipal salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;
- d) patrocinar causa contra o Município;
- e) ser presidente de associação, sindicato ou entidade de classe, desde que se licencie.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão devidamente autorizada;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ocasião em que será convocado o respectivo suplente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, e não poderá ser computado para o efeito de cálculo da remuneração de Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Fica assegurado ao Vereador do Município de Groaíras, por morte ou incapacidade para o trabalho, o subsídio de Vereador que poderá ser transferido para viúva ou filho (a) mais novo e na falta deste à mãe.

Art. 37. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V**

### **Do processo Legislativo**

Art. 38. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 39. A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

I - de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos eleitores que a exercerá sob a forma de moção subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 41. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Constituição:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando o número de habitantes do Município o exigir;

V - Leis Instituidoras do regime jurídico dos servidores municipais, da guarda municipal e de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispunham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 43. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:  
I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - A solicitação de urgência poderá ser classificada urgentíssima, podendo a Câmara se manifestar em até vinte e quatro horas no seu recebimento, para o que poderá ser emitidos parecer conjunto das comissões permanentes e a discussão e votação em sessões seguidas no mesmo dia.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobressaltando-se as demais matérias em tramitação para que se ultime a votação.

§ 4º - Os prazos dos §§ 1º e 2º, não correm no período de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

Art. 45. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo de quinze dias, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 44 desta Constituição.

Art. 46. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único: nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.**

Art. 48, A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhante das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 49. Para os fins do artigo anterior, fica o Prefeito obrigado a:

I - encaminhar à Câmara Municipal até o dia primeiro de outubro, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte que o apreciará no prazo improrrogável de sessenta dias;

II - encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia trinta de dezembro, a lei orçamentária;

III - enviar à Câmara e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, balancete da Receita e Despesa, acompanhada da documentação alusiva à matéria que ficará à disposição dos Vereadores para exame;

IV - enviar à Câmara até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, a prestação de contas anual, integrada pelo Balanço Geral e relatórios, que ficará durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá a legitimidade nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez de abril enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para que este emita o competente parecer prévio.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade;

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, não deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara de recesso durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho;

II - rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins de lei.

### **CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO 1 Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 50. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único: Aplica-se para a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 16, § 1º desta Constituição e a idade mínima de vinte um anos.

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito serão de quatro anos e a posse verificar-se-á em 12 de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a investidura decorrente do concurso público, observa o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 4º - o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º - A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, nos termos do inciso XVIII, art. 32 desta Constituição.

§ 6º - O Prefeito não pode ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perder o cargo.

§ 7º - Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular e conceder-lhe em caso de vaga, representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, auxiliando em diversos misteres políticos-administrativos.

§ 8º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 9º - O Vice-Prefeito ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará automaticamente, à disposição de sua respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto a sua instituição de origem.

§ 10 - Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior a dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício de cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral assegurado ao titular efetivo do cargo.

§ 11 - Ao Vice-Prefeito será aplicado o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 52. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único: O Vice-Prefeito fará declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo, observado o disposto neste artigo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 53. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art. 54. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município, em juízo ou fora dele;

II - apresentar projetos de leis à Câmara Municipal;

III - sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - apor veto, total ou parcial, a projetos de leis, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V - prover os cargos públicos na forma da lei;

VI - elaborar o projeto de lei orçamentária;

VII - participar, com direito a voto, dos Órgãos colegiados da microrregião a que está vinculado o Município;

VIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IX - expedir decreto, editais, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XII - encaminhar à Câmara e Órgãos competentes, o orçamento, balancetes e prestações de contas, dentro dos prazos previstos em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, ou a ela comparecer pessoalmente, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagando dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, para fins específicos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento de ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal.

### SEÇÃO III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 55. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observados os dispositivos legais.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa que tenha vínculo com a administração municipal;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda de mandato.

Art. 56. As incompatibilidades declaradas no art. 34 desta Constituição entendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 57. São crimes de responsabilidades e infrações político-administrativas do Prefeito, os definidos no Decreto-lei federal nº 201/67, de 27 de fevereiro de 1967. **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado. **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**

§ 2º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticos-administrativas, perante a Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 32, incisos VIII e XVI, e parágrafos, desta Constituição. **(atualizada pela emenda constitucional nº 08)**

Art. 58. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas do art. 34 e art. 51 § 6º desta Constituição;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 59. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Assessores;

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito;

§ 2º - Nos cargos de nomeação dos Secretários de Educação, Saúde e Agricultura, serão observados o disposto nos artigos 137, 126 e 152 desta Constituição.

Art. 60. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 61. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Assessor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - ser habilitado ou ter aptidão comprovada para o cargo.

Art. 62. Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, devendo cópia da respectiva declaração ser levada ao conhecimento da Câmara Municipal.

## **SEÇÃO V**

### **Da Administração Pública**

Art. 63. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público, o direito de livre associação sindical;

VII - os direitos de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, bem como estabelecerá a facilidade de meios de acesso ao trabalho;

IX - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporal do excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, com índices indexados à arrecadação municipal e quando a inflação for superior a 10% mensal que seja no máximo bimestral, devendo ser remetido até dez dias, para conhecimento da Câmara Municipal;

XI - a lei fixará o limite máximo, e a relação de valores entre a maior e menos remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores atribuídos como remuneração, ao Prefeito, com prioridade de acréscimos pecuniários aos professores e aos que trabalham diretamente nos serviços de saúde;



XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e será assegurada isonomia salarial para todas as classes funcionais correlatas;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e sofrerão os descontos previstos em lei;

XV - é vetada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - os detentores de cargos de Secretários ou Assessorias, deles deverão afastar-se para fins de desincompatibilização, seis meses antes das eleições, se candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito e três meses, se candidatos a Vereador; bem como é vedada a contratação de servidores, seis meses antes dos pleitos municipais, salvo os casos de nomeação para os cargos em comissão e o preenchimento de cargos que vagaram obedecido a lista dos classificados em concurso público realizado;

XVII - serão assegurados aos servidores públicos municipais o gozo de licença, férias, auxílio doença, pagamento do 13º salário junto com a folha do mês de dezembro, sendo que a folha de dezembro com o embutimento do 13º salário, deverá ser paga antes do Natal;

XVIII - serão considerados estáveis os servidores que tenham no mínimo de cinco anos de serviços prestados junto à administração pública e nela permaneçam na data da promulgação desta Constituição, exceto os cargos de confiança;

XIX - ressalvados os cargos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, fotografias, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - É proibido dar nomes de pessoas vivas a logradouros ou bens municipais;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 64. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o seu afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;  
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Servidores Públicos**

Art. 65. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública, podendo estes optar pelo regime ceeliteário conforme o caso:

§ 1º A lei assegurará aos servidores, Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º aplica-se a estes servidores o disposto em lei, nos casos de trabalhos insalubres.

Art. 66. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço em efetivo exercício de função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço efetivamente comprovado;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também entendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

§ 5º - Os proventos da aposentadoria não serão superiores aos vencimentos do maior cargo, emprego ou função que o servidor tenha exercido na administração pública, devendo em caso contrário, ser reduzida na administração pública, devendo em caso contrário, ser reduzida a sua atualização até alcançar o limite legal;

§ 6º - O benefício da pensão por morte responderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 4º;

§ 7º - O não cumprimento por parte do Poder Executivo do disposto no inciso X art. 63, ensejará à Câmara Municipal poder excepcional para a iniciativa prevista no inciso "in fine", art. 42, desta Constituição.

Art 67. São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, nos termos do “caput” deste artigo e inciso XVIII do art. 63, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele registrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Segurança Pública**

Art. 68. O Município de Groaíras poderá constituir a sua guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TITULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPITULO I**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 69. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - A lei complementar poderá criar dentro da estrutura administrativa, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações públicas, obedecidos os critérios para sua adoção dentro da legislação específica.

#### **CAPITULO II**

#### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

##### **SEÇÃO I**

##### **Da publicidade dos Atos Municipais**

Art. 70. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á na imprensa falada e escrita e afixada em repartições pública e, dependendo da complexidade da matéria, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

##### **SEÇÃO II**

##### **Dos Livros**

Art. 71. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Será criado o arquivo municipal para guarda de documentos, principalmente livros e balancetes, para fins históricos ou sociais, podendo quando houver possibilidade, ser substituído por processo de microfilmagem.

### **SEÇÃO III** **Dos Atos Administrativos**

Art. 72. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando for implantado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos e efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos externos;
- d) concessão de diárias e ajuda de custo a servidores ou detentores de mandato nos casos específicos;
- e) arbitramento de diárias e ajuda de custo a servidores ou detentores de mandato nos casos específicos;
- f) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do inciso IX art. 63, desta Constituição;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

### **SEÇÃO IV** **Das Proibições**

Art. 73. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único: A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, bem como a pessoa física ou jurídica em débito para com o Município não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### **SEÇÃO V** **Das Certidões**

Art. 74. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito ou pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 75. Os bens públicos municipais são impenhoráveis não podendo, ser objeto de arresto ou qualquer medida de apreensão judicial, exceto no que dispõe o § 2º, art. 100, da Constituição Federal.

Art. 76. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara Municipal, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 77. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Assessoria a que forem distribuídos.

Art. 78. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais integrados pelos existentes, mais os adquiridos e menos os alienados ou desincorporados no exercício respectivo.

Art. 79. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 4º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 80. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 81. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 82. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 83. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha,

previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 84. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos, cemitérios e campos de esporte ou quadras esportivas, serão feitas na formas de lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 85. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os pormenores para a sua execução;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, e por terceiros, mediante licitação, quando o montante dos custos assim exigir;

Art. 86. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedido de concorrência pública.

Art. 87. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas por lei e atualizadas mediante indexador aprovado pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração;

Art. 88. Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 89. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

#### **CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA SEÇÃO I Dos Tributos Municipais**

Art. 90. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os pedidos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 91. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - Serão isentos de pagamento do IPTU, os imóveis localizados no perímetro urbano sem nenhum beneficiamento de infra-estrutura como calçamento, rede de energia, de água ou escola

pública, bem como os pertencentes a viúvas reconhecidamente pobres ou arrimos de família, que possuam um só imóvel e sirva-lhe de residência.

§ 3º - Serão reduzidos em até 50% o IPTU de viúvas ou arrimos de família, reconhecidamente pobres que possuam até dois imóveis e um lhe sirva de residência, nos termos e limites que a lei fixar.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de bens ou direitos decorridos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, lotação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 92. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 93. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, devendo ser fixadas nos termos do art. 87 e atualizadas nos termos do art.72 inciso I letra “j” desta Constituição.

Art. 94. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

Art. 95. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 96. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 97. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante indexador aprovado por lei, para os reajustes posteriores.

Art. 98. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 99. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 100. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de créditos extraordinários ou para posterior regulamentação, cuja pendência perdurará até a sua real incorporação aos créditos concedidos.

Art. 101. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 102. As disponibilidades financeiras do Município serão mantidas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, com a tolerância de manter em cofre até dez por cento do montante arrecadado no mês.

### **SEÇÃO III** **Do Orçamento**

Art. 103. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Constituição.

Art. 104. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e o orçamento anual, além dos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - as emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida;

II - sejam relacionados:

a) com a correção e erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e Indireta, quando for o caso;

II - o orçamento de investimentos;

III - o orçamento da seguridade social, quando for o caso.

Art. 106. O Prefeito enviará à Câmara até o dia primeiro de outubro, o projeto de lei orçamentária anual, que o apreciará em sessenta dias improrrogáveis e a lei orçamentária ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 107. A Câmara não enviando no prazo consignado, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 108. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.



Art. 109. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto desta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 110. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos, sendo que as dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 111. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 112. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 113. São vedados:

I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, salvo as despesas a regularizar quando consideradas inadmissíveis, as quais deverão o mais rápido possível ser regularizadas em dotações próprias;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações, mediante créditos suplementares ou essenciais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as destinações específicas previstas nesta Constituição;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social quando implantados, para suprir necessidades ou cobrir déficit verificados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, e obedecerão as normas da legislação específica.

Art. 114. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder ao limite de sessenta e cinco por cento das receitas correntes, que serão estabelecidas em lei complementar.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, observados o limite do “caput” deste artigo.

## **TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPITULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. O Município de Groaíras, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 116. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 117. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 118. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 119. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 120. Fica o Município de Groaíras, obrigado a aplicar o mínimo de oito por cento de sua receita resultante de impostos na função Agricultura, sendo deste montante no máximo trinta por cento com pessoal e no mínimo setenta por cento em programas de atendimento aos pequenos produtores.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Município implantará um núcleo agrícola para incentivar e ajudar os pequenos produtores, que serão definidos em lei complementar, com as linhas básicas de:

I - um banco de sementes com fornecimento também de ferramentas agrícolas, inseticidas, capacitação de pessoal para realização dos trabalhos de combate às pragas e profilaxia da saúde animal nos rebanhos;

II - um mínimo de dez por cento dos Box nos Centros de abastecimento e Galpão de Feirantes, para que os produtores possam colocar diretamente à venda seus produtos, e implantado sistema de fiscalização de pesos e medidas e controle de produtos, estejam isentos do pagamento de qualquer taxa em função da comercialização direta dos seus produtos aos consumidores, cuja escala de ocupação deverá ser organizada por órgão competente da Prefeitura;

III - um centro de apoio ao artesanato, com a organização de sua cooperativa para a garantia da colocação dos produtos e evitar a ação dos atravessadores;

§ 2º - Serão punidos os proprietários de animais que causarem danos a qualquer tipo de cultura agrícola, a ser definido em lei complementar;

§ 3º - O Município destinará recursos para a conservação permanente das estradas com acesso ao meio rural, dando prioridade às de maior fluxo e maior escoamento de produção;

§ 4º - Todos os proprietários rurais farão anualmente, no final da quadra invernal, o desmatamento à margem das estradas e caminhos de servidão pública que cruzarem suas propriedades, bem como deixarão livres os acessos em passarelas que interliguem regiões, tornando fácil o percurso;

§ 5º - O Poder Público dará prioridade ao programa de perfuração de poços, nos aglomerados urbanos e unidades escolares, bem como nas localidades de difícil acesso para obtenção d'água, com no mínimo quinze famílias, priorizando a ação segundo o número de pessoas a serem beneficiadas;

§ 6º - Serão isentas de impostos, as cooperativas de pequenos produtores com abrangência desde a produção agropecuária a artesanal, com suas composições formadas por pessoas diretamente ligadas à força do trabalho gerador de seus produtos.

Art. 121. O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122. O Município de Groaíras dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desejados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 123. Dentro da política de assistência social, será dada prioridade aos programas de reabilitação dos portadores de deficiências, menores carentes e abandonados e de proteção ao idoso, obedecendo ao seguinte:

I - o Município destinará um mínimo de dois por cento de sua receita anual resultante de impostos na implantação e manutenção de escola profissionalizante especial destinada a deficientes físicos e mentais, menores carentes e desamparados, até integrá-los no mercado de trabalho e na sociedade;

II - será favorecido ao deficiente físico e ao idoso, meios de locomoção e acesso, incluindo a adaptação de edificações para a sua fácil penetração;

III - à guarda municipal será delegada competência para punir as pessoas que maltratarem doentes e deficientes mentais;

IV - será criado o lar do idoso destinado ao seu abrigo, ao aproveitamento de suas aptidões e ao seu bem-estar.

Art. 124. Compete ainda ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

### **CAPITULO III DA SAÚDE**

Art. 125. O Conselho Municipal de Saúde será o órgão máximo de saúde no Município de Groaíras, ao que caberá normalizar e deliberar sobre uma política municipal de saúde, compatibilizando-a com a política estadual de saúde. Sempre que possível promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - conhecer as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - serviços de informação metodológica de planejamento familiar;

VII - cadastramento e controle de todo pessoal que usa medicamentos controlados (psicotrópicos, neurolépticos, anticonvulsivos, etc.) com a finalidade de evitar o vício da população às drogas medicamentosas;

VIII - implantação de política educacional voltada para saúde da mulher, principalmente em idade de procriação;

IX - implantação nas escolas, de núcleos temporários de atendimento médico e odontológico, com inspeção médica obrigatória nos estabelecimentos de ensino e exigência indispensável no ato da matrícula, de atestado de vacinas contra moléstias infecto-contagiosas, de todos os alunos;

X - atendimento médico-odontológico no interior, em aglomerados de pelo menos quarenta famílias e nos postos médicos, com periodicidade quinzenal;

XI - é obrigatoriedade do Poder Público Municipal, a aplicação de flúor aos menores de 12 anos nas escolas no mínimo duas vezes por ano.

§ 1º - Que seja fornecido gratuitamente pelo Poder Público Municipal, remédios para portadores de doenças irreversíveis principalmente as que se refere o inciso VII.

Art. 126. A escolha do Secretário de Saúde, de livre nomeação e exoneração do prefeito, será precedida de auscultação ao Conselho Municipal de Saúde representado pelas entidades existentes

no Município e a Câmara de Vereadores, e que seja pessoa portadora de habilidade e aptidão para o cargo.

Art. 127. O Município de Groaíras aplicará um mínimo de treze por cento de suas receitas resultantes de impostos, na função saúde e saneamento, obedecidos os ditames da legislação pertinente.

#### **CAPITULO IV DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Art. 128. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - O Cartório do Registro Civil, fornecerá gratuitamente para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro de nascimento;
- b) o registro de óbito.

§ 3º - O Município cederá gratuitamente os serviços de advocacia, aos cidadãos reconhecidamente pobres, para defendê-los em suas causas, junto ao Poder Judiciário.

§ 4º - O Município intervirá diretamente, quando o empregador sediado em seu território não arcar com seguro contra acidentes de trabalho e indenizações em casos de dolo ou culpa, em benefícios de seus empregados ou trabalhadores avulsos.

§ 5º - A Lei disporá sobre a assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais, com garantia aos acima de sessenta e cinco anos de idade, passe livre nos transportes coletivos de linhas municipais e intermunicipais, do Município;

§ 6º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 7º - Serão ainda adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física, e intelectual da juventude, dentre estes a implantação de áreas de lazer e esportes polivalentes com toda a infra-estrutura necessária ao abrigo das crianças em parques com recreação educativa e orientada, bem como formação de atletas e indução à sua participação em competições;

IV - estímulo e meios ao desenvolvimento do esporte amador, tendo como prioridade o futebol, tradição de todo o Município.

Art 129. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessária, a legislação federal e a estadual sobre a cultura;

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 130. - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, principalmente o adulto que trabalha;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e grátis é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - Constitui encargo do Poder Público, o transporte da zona rural para a cidade ou para distritos mais próximos, de alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau, ou passe livre em linhas de transporte coletivo, quando houver.

~~§ 3º - O Município custeará ainda, o transporte de estudantes carentes para os diversos cursos universitários em localidades mais próximas, bem como os estudantes do 2º grau, de cursos não existentes em Groaíras, não sendo contemplados com estes benefícios os que forem reprovados e tiverem que repetir ano ou cadeira, e nos períodos de recuperação.~~

§ 3º - O Município custeará ainda, o transporte de estudantes para diversos cursos universitários, pré universitários, em municípios mais próximos, bem como os estudantes de outros cursos e modalidades de ensino não oferecidos em Groaíras. **(Em vigor e atualizada com a Emenda Constitucional Nº 07/06 aprovada em 12.05.2006.)**

§ 4º - Não será obrigatório o uso de fardas nas escolas da rede municipal, devendo o aluno se vestir da melhor maneira possível, principalmente quanto ao asseio e higiene corporal.

§ 5º - A Lei definirá a obrigatoriedade de fornecimento de carteira estudantil, para identificação do estudante e assegurar-lhe a meia passagem nos transportes coletivos dentro do Município e meio ingresso aos clubes, cinemas e espetáculos no Município.

§ 6º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada diária e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 131. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 132. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com o credo religioso do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória, nos estabelecimentos oficiais e nos particulares que recebem auxílio do Município e facultativo mediante atestado de residência que comprove o aluno morar distante da escola, pelo menos dois quilômetros.

§ 4º - É obrigatoriedade a inclusão no currículo escolar, da disciplina de higiene e saneamento de saúde nas escolas da municipalidade.

Art. 133. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 134. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionárias ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 135. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade do Município.

Art. 136. O Município manterá professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§ 1º - Para fins deste artigo, o Poder Público proporcionará cursos de reciclagem no início de cada ano letivo, para os professores de acordo com o seu nível de escolaridade e de atuação em sala de aula, sendo acompanhado ao longo do período, por avaliações, planejamento conjunto e ensino à distância.

Art. 137. O corpo de funcionários de cada unidade escolar escolherá mediante voto direto e secreto, o seu Diretor e Vice-diretor, sendo estes juntamente com a Câmara Municipal auscultado pelo Prefeito, quando da escolha do Secretário de Educação.

Parágrafo Único: Na escolha do Vice-diretor, será obedecido o Sistema de voto vinculado.

Art. 138. O Município incentivará a cultura popular da região, como folclore e festejos tradicionais, a serem definidos em lei complementar.

Art. 139. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de Impostos, inclusive as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 140. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

## **CAPITULO V DA POLITICA URBANA**

Art. 141. A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 142. O direito à propriedade é inerente à natureza humana, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

Art. 143. A Lei disciplinará as funções e edificações da expansão urbana, enquanto não for criado o Plano Diretor de Groaíras.

## **CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE**

Art. 144. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VIII - determinar a criação de aterros sanitários fora do perímetro urbano para a deposição do lixo resultante da coleta rotineira, bem como sua cremação de forma a não comprometer o meio ambiente;

IX - promover e incentivar o plantio de árvores e essências florestais, principalmente as sombrairas ao longo dos logradouros públicos.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 145. Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 146. É lícito a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 147. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 148. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do estado ou do país.

§ 2º - As atuais homenagens prestadas a pessoas vivas ficam válidas e a sua retirada dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 149. É competência do Município, disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos bancários, comerciais, industriais e prestadores de serviços sediados em seu território.

Art. 150. Lei complementar disciplinará a proibição de circulação livre de animais no centro urbano, bem como os critérios para a sua apreensão.

Art. 151. O Município, dentro de suas condições financeiras, adquirirá máquinas e ferramentas agrícolas, para auxílio aos pequenos produtores na aração, gradagem e preparo de suas terras para plantio, cujo atendimento será disciplinado por lei específica.

Art. 152. Para escolha do Secretário da Agricultura e Chefe da divisão do Meio Ambiente a ser criado por lei complementar, serão ouvidas as entidades ligadas à área e à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 153. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter critérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

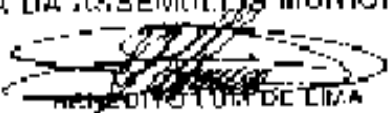
Art. 154. Foram instituídos os seguintes feriados municipais: 30 de abril, aniversário de morte do Padre Mororó; 23 de maio, aniversário da emancipação política do Município e 7 de outubro, dia da Padroeira N. S. do Rosário, de culto religioso confessado por mais de noventa por cento dos groaírenses.


Art 155. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição do Município de Groaíras, no ato e na data de sua promulgação.


Art. 156. Esta Constituição, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Paço da Câmara Municipal de Groaíras, em 05 de abril de 1990.


### A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE


  
BENEDITO LIMA DE LIMA  
PRESIDENTE

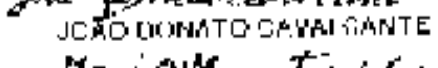
  
DONATO FERREIRA LIMA  
Vice-Presidente


  
FRANCISCO FEIJÓ DE MELO  
1º Secretário


  
MANOEL TEIXEIRA DE MELO  
2º Secretário

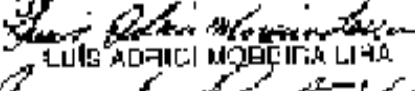
  
ADAUTO DE ALBUQUERQUE MELO

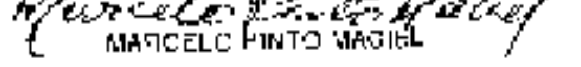
  
FRANCISCO OTOBENEIO MARTINS VASCONCELOS

  
JOÃO DONATO CAVALCANTE

  
JOSÉ CILDOMATOS LOPES

  
JOSÉ MARIA ALVES FEIJÓ

  
LUÍS ADRÍCIO MOBERIA LIMA

  
MARCELO PINTO MAGALHÃES